



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### **Solução de Consulta nº 98.206 - Cosit**

**Data** 31 de agosto de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM 6210.40.00**

**Mercadoria:** Jaqueta infantil masculina, confeccionada em tecido de viscose revestido em uma das faces de poliuretano (perceptível à vista desarmada), conhecido como couro sintético. Possui forro em poliéster, fechamento frontal com zíper e acabamento dos punhos, colarinho e barra de malha de poliéster.

**Dispositivos Legais:** (RGI/SH) 1 e 3 “b” (Nota 5 do Capítulo 62 e texto da posição 62.10) e 6 (Nota 8 do Capítulo 62 e texto da subposição 6210.40.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas IN/RFB nº 1.788, de 2018.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata a presente mercadoria de jaqueta infantil masculina, confeccionada em tecido de viscose revestido em uma das faces de poliuretano (perceptível à vista desarmada), conhecido como couro sintético. Possui forro em poliéster, fechamento frontal com zíper e acabamento dos punhos, colarinho e barra de malha de poliéster.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

8. O produto em exame é uma jaqueta infantil, confeccionada principalmente em tecido não malha de viscose revestido com poliuretano (couro sintético), com forro de tecido não malha de poliéster e, portanto, é uma peça de vestuário do **Capítulo 62** (*Vestuário e seus acessórios, exceto de malha*).

9. Cabe destacar aqui a RGI/SH 3b que trata, entre outros, das obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, determinando que estes artigos classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

10. No presente caso, fica evidente que o tecido que dá característica essencial ao produto é a sua parte externa de couro sintético, e não o forro de poliéster. O couro sintético nada mais é do que um tecido revestido ou recoberto com plástico (poliuretano, no caso) em uma das faces, da posição 59.03 (*Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.*)

11. Ressalta-se, então, o que determina a Nota 5 do Capítulo 62:

*5.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.*

12. Portanto, a Posição 62.10 (*Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.*) é a mais adequada ao caso em tela.

13. Para determinar a subposição na qual se enquadra a mercadoria, deve-se levar em conta os dizeres da Nota 8, do mesmo capítulo:

*8.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.*

(grifos acrescentados)

14. O consulente informe que a peça em questão é de uso masculino, e, por sua modelagem, pode-se verificar que é, realmente, indicada para uso masculino, enquadrando-se o produto na Subposição 6210.40.00, que não possui desdobramentos, resultando no código **NCM 6210.40.00**:

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 62.10      | Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07. |
| 6210.10.00 | - Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03                                             |
| 6210.20.00 | - Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19               |
| 6210.30.00 | - Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19               |
| 6210.40.00 | - Outro vestuário de uso masculino                                                        |
| 6210.50.00 | - Outro vestuário de uso feminino                                                         |

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 e 3 “b” (Nota 5 do Capítulo 62 e texto da posição 62.10) e 6 (Nota 8 do Capítulo 62 e texto da subposição 6210.40.00) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, a mercadoria classifica-se no **código NCM 6210.40.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a DRF/Blumenau (SC) para ciência do Interessado e demais providências.

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma